

ALERTA LEGAL

17 DE SETEMBRO DE 2025

CGU DIVULGA OITO ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS PARA A UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE PESSOAS JURÍDICAS

I. INTRODUÇÃO

Em 10 de setembro de 2025, a Controladoria-Geral da União (“CGU”) publicou a Portaria nº 3.032¹, que aprova oito Enunciados Administrativos para a uniformização de entendimentos sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos previstos na Lei 12.846/2013 (“Lei Anticorrupção”). Segundo a CGU, os enunciados têm natureza orientativa e visam promover maior uniformidade nas ações de apuração e sanção, contribuindo para o reforço da segurança jurídica aplicada a agentes públicos, empresas e seus representantes.

Ainda que tenham caráter orientativo, os enunciados foram elaborados com base em entendimentos consolidados e aplicados pela CGU desde a entrada em vigor da Lei Anticorrupção, refletindo a experiência prática acumulada em casos analisados pelo órgão. Assim, seu conteúdo serve como parâmetro interpretativo para aplicação da Lei Anticorrupção.

Os enunciados tratam dos temas de (i) aplicação temporal do Decreto 11.129/2022; (ii) aspectos relevantes sobre o ato lesivo previsto no art. 5º, I, da Lei Anticorrupção (“*oferecer, prometer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público ou a terceira pessoa a ele relacionada*”); (iii) apresentação de documento falso ou adulterado em procedimento licitatório; e (iv) aplicação cumulativa de sanções.

II. APLICAÇÃO TEMPORAL DO DECRETO 11.129/2022

O Enunciado Administrativo nº 1/2025 trata da aplicação temporal do Decreto 11.129/2022, que regulamenta Lei Anticorrupção. Foi consolidado que o Decreto se aplica a todos os atos processuais dos Processos Administrativos de Responsabilização (“PARs”) desde o início de sua vigência, em 18 de julho de 2022.

Assim, caso o Relatório da Comissão do PAR tenha sido emitido a partir dessa data, a dosimetria da multa deve observar o disposto nos artigos 22 e 23 do Decreto 11.129/2022, ainda que os fatos investigados tenham ocorrido antes de sua vigência ou que os critérios previstos no Decreto anterior (Decreto 8.420/2015, já revogado) sejam mais favoráveis às pessoas jurídicas.

É importante destacar que o Decreto 11.129/2022 promoveu alterações importantes nos percentuais dos critérios agravantes e atenuantes utilizados no cálculo das multas, além de modificar a metodologia para apuração da vantagem auferida ou pretendida.

Uma das mudanças mais relevantes foi a alteração do valor dos contratos e acordos mantidos ou pretendidos com o órgão público lesado e o respectivo o acréscimo no percentual da multa. Além disso, alguns critérios atenuantes tiveram seus percentuais reduzidos, enquanto o percentual relacionado à comprovação de programa de integridade foi ampliado de 4% para 5%.

¹ Disponível em <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-3.032-de-9-de-setembro-de-2025-654456919>.

Diante dessas mudanças, a CGU consolidou o entendimento de que as pessoas jurídicas não mais se beneficiarão da dosimetria prevista no decreto anterior, cujos critérios, em muitos casos, eram mais vantajosos.

III. ASPECTOS RELEVANTES SOBRE O ATO LESIVO PREVISTO NO ART. 5º, I, DA LEI ANTICORRUPÇÃO

Os Enunciados Administrativos nº 2, 3, 4, 5 e 6/2025 apresentam orientações e definições relevantes sobre o ato lesivo previsto no art. 5º, I, da Lei Anticorrupção. O ato lesivo consiste em “*prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada*”.

O primeiro deles, o Enunciado nº 2/2025, consolidou o entendimento abrangente da CGU sobre o conceito de vantagem indevida do art. 5º, I, da Lei Anticorrupção. Segundo o enunciado, podem ser considerados vantagem indevida “*bens, serviços ou proveitos de qualquer natureza, com ou sem valor econômico, incluindo vantagens de ordem material, imaterial, moral, política ou sexual*”. Com isso, observa-se que a CGU positivou seu entendimento a respeito da abrangência do conceito de vantagem indevida para fins da Lei Anticorrupção.

O Enunciado Administrativo nº 3/2025 estabelece que, para a configuração do ato lesivo em questão, não é necessário comprovar que a pessoa jurídica teve a intenção específica de induzir um agente público a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Também não se exige que tenha havido, de fato, alguma contraprestação por parte do agente público em favor da pessoa jurídica. Para a caracterização do ato lesivo, basta demonstrar que a vantagem indevida foi oferecida, prometida ou dada, total ou parcialmente, no interesse ou em benefício da pessoa jurídica, ainda que tal conduta não tenha resultado em ação concreta por parte do agente público.

Já o Enunciado Administrativo nº 4/2025 prevê que o fato de o agente público ter solicitado ou exigido a vantagem indevida não afasta a responsabilização administrativa da pessoa jurídica que a promete, oferece ou concede ao agente público ou a terceira pessoa a ele relacionada. Assim, segundo o entendimento da CGU, o argumento de que a pessoa jurídica teria sido coagida ou de que a vantagem indevida foi exigida pelo agente público não impediria a caracterização do ato lesivo nem a consequente responsabilização administrativa.

Os Enunciados Administrativos nº 5 e 6 tratam do oferecimento de brindes e hospitalidades, conforme os parâmetros estabelecidos pelo Decreto 10.889/2021, que regula o recebimento de presentes por agentes públicos e a concessão de hospitalidades por particulares em âmbito federal. Esses parâmetros preveem que brindes são itens de baixo valor econômico, distribuídos de forma generalizada como cortesia, propaganda ou divulgação habitual. Por esse motivo, é vedado a qualquer agente público o recebimento de presente de quem tenha interesse em decisão sua ou de colegiado do qual participe, salvo quando se tratar de brinde nos termos definidos.

Já as hospitalidades oferecidas por agentes privados devem observar o interesse institucional do órgão ou entidade e considerar os riscos potenciais à sua integridade e imagem. Os itens de hospitalidade devem estar diretamente relacionados a propósitos legítimos de representação institucional, em contextos apropriados de interação profissional, além de possuir valor compatível com os padrões adotados pela administração pública ou com aqueles ofertados a outros participantes em condições semelhantes. Por fim, tais itens não devem configurar benefício pessoal.

A CGU firmou entendimento de que não configura o ato lesivo de prometer, oferecer ou dar vantagem indevida o oferecimento de brindes ou hospitalidades por pessoa jurídica no interesse do órgão ou da entidade pública, desde que realizado dentro dos limites estabelecidos pelo Decreto 10.889/2021. Por outro lado, a oferta ou o convite para que agentes públicos participem de shows, jogos ou eventos de entretenimento em

geral, fora dos parâmetros definidos pelo Decreto, caracteriza o ato lesivo prevista no inciso I do art. 5º da Lei Anticorrupção.

IV. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO OU ADULTERADO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

O Enunciado Administrativo nº 7/2025 trata da apresentação de documento falso ou adulterado em procedimento licitatório, conduta que enseja a responsabilização administrativa da pessoa jurídica nos termos da Lei Anticorrupção. O ato é classificado como “*ilícito administrativo formal*”, ou seja, sua caracterização independe do resultado do certame, seja a vitória, a desclassificação ou a inabilitação do licitante. Cabe lembrar que a apresentação de documento falso já é prevista como infração tanto na Lei 14.133/2021 (“Lei de Licitações e Contratos”) como no Código Penal. Com esse enunciado, a CGU buscou reforçar a aplicabilidade da Lei Anticorrupção e a possibilidade de imposição de sanções administrativas a empresas que apresentam documentos falsos em procedimentos licitatórios.

V. APLICAÇÃO CUMULATIVA DE SANÇÕES

O Enunciado Administrativo nº 8/2025 estabelece que as condenações em PAR, com fundamento na Lei Anticorrupção, implicam a aplicação cumulativa das sanções de multa e publicação extraordinária da decisão condenatória, previstas no art. 6º, incisos I e II da Lei Anticorrupção.

O Enunciado ressalva a possibilidade de aplicação isolada da penalidade de multa, nos casos de celebração de Acordo de Leniência ou Termo de Compromisso. Esse já era o entendimento da CGU, inclusive exarado no art. 3º, I, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, que regulamenta a celebração dos Termos de Compromisso.

Assim, não resta possível a aplicação isolada da penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória (prevista no art. 6º, II, da Lei Anticorrupção), o que pode estar em conflito com a previsão do § 1º do art. 6º da Lei Anticorrupção, que estabelece a possibilidade de aplicação isolada ou cumulativa das sanções, de forma fundamentada, conforme as peculiaridades do caso concreto e a gravidade e natureza das infrações.²

ANEXO

#	Enunciado Administrativo
1	“O Decreto nº 11.129/2022 aplica-se desde a sua vigência, em 18.07.2022, a todos os atos processuais dos Processos Administrativos de Responsabilização com base na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção). Nesse sentido, se o Relatório Final foi exarado a partir de 18.07.2022, a dosimetria da multa deve observar os artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022, ainda que os fatos sob apuração tenham ocorrido em data anterior ao início de sua vigência ou que os critérios de dosimetria previstos no revogado Decreto nº 8.420/2015 sejam mais favoráveis ao ente privado.”
2	“Podem ser considerados vantagem indevida, para fins de cominação do inciso I do art. 5º da Lei nº 12.846/2013, bens, serviços ou proveitos de qualquer natureza, tenham eles valor econômico ou não, podendo consistir, inclusive, em vantagens de natureza material, imaterial, moral, política ou sexual.”

² Essa alternativa é objeto de robusta pesquisa, que culminou na publicação de Relatório de estudo acerca da possibilidade de colaboração sem multa no Brasil, pelo Grupo de Estudos em Compliance do FGVLaw, da Escola de Direito de São Paulo, da Fundação Getúlio Vargas. Disponível em [relatorio-grupo-de-estudos-em-compliance-fgv-direito-sp.pdf](#).

#	Enunciado Administrativo
3	“O ilícito previsto no inciso I do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 não exige a demonstração de que a pessoa jurídica corruptora teve o fim específico de determinar o agente público a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, nem que tenha havido efetiva contraprestação pelo agente público corrompido em favor da pessoa jurídica corruptora. A responsabilização administrativa da Lei nº 12.846/2013 exige somente a demonstração de que o ato lesivo foi praticado, exclusivamente ou não, no interesse ou benefício da pessoa jurídica.”
4	“O fato de o agente público ter solicitado ou exigido a vantagem indevida não afasta a responsabilização administrativa, com fundamento na Lei nº 12.846/2013, da pessoa jurídica que promete, oferece ou dá tal vantagem ao agente público ou a terceira pessoa a ele relacionada.”
5	“Não se configura o ilícito previsto no inciso I do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 nos casos em que a pessoa jurídica oferece ou dá brindes ou hospitalidades no interesse do órgão ou da entidade da Administração Pública em que o agente público atua, nos estritos parâmetros definidos pelo Decreto nº 10.889/2021.”
6	“A oferta ou convite de pessoa jurídica para agente público assistir a shows, jogos ou eventos de entretenimento em geral, fora dos parâmetros definidos pelo Decreto nº 10.889/2021, configura o ilícito previsto no inciso I do art. 5º da Lei nº 12.846/2013.”
7	“A apresentação de documento falso ou adulterado em procedimento licitatório enseja a responsabilização administrativa da pessoa jurídica com fundamento na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e, por caracterizar um ilícito administrativo formal, independe da vitória ou da desclassificação/inabilitação do licitante no certame.”
8	“As condenações em Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), com fundamento na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), implicam a aplicação cumulativa das sanções previstas no artigo 6º, incisos I e II, do mencionado diploma legal. Ressalva-se a possibilidade de aplicação isolada da penalidade de multa, sem cumulação com a de publicação extraordinária da decisão condenatória, nos casos de celebração de Acordo de Leniência ou Termo de Compromisso.”

*

*

*

Bruno Maeda

+55 11 3578-6665 / 95029-9005
bruno.maeda@maedaayres.com

Carlos Ayres

+55 11 3578-6665/ 98711-0591
carlos.ayres@maedaayres.com

Erica Sarubbi

+55 11 3578-6665 / 95784-1202
erica.sarubbi@maedaayres.com

Fernanda Bidlovsky

+55 11 3578-6665 / 95304-7744
fernanda.bidlovsky@maedaayres.com

Beatrice Yokota

+55 11 3578-6665 / 98152-6025
beatrice.yokota@maedaayres.com

Renata Politanski

+55 11 3578-6665 / 93800-8478
renata.politanski@maedaayres.com

Renato Machado

+55 11 3578-6665 / 61 99292-9090
renato.machado@maedaayres.com

Mariana Cunha

+55 11 3578-6665 / 93800-5261
mariana.cunha@maedaayres.com

O presente alerta possui finalidade meramente informativa e sem caráter de aconselhamento jurídico. As informações contidas neste alerta não devem ser utilizadas ou aplicadas indistintamente a fatos ou circunstâncias concretas sem consulta prévia a um advogado. As opiniões contidas neste alerta são as expressadas pelo(s) respectivo(s) autor(es) e podem não necessariamente refletir a opinião do escritório ou dos clientes do escritório; e estão sujeitas a alteração sem ulterior notificação.